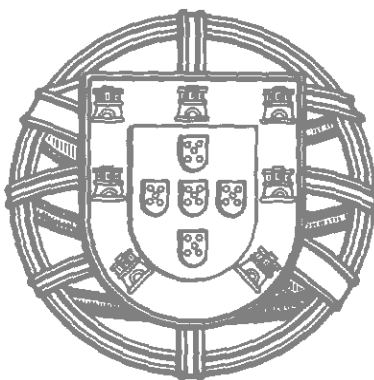




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 1/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril 14

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 2/96:

Suspende a vigência do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23
de Outubro (reestrutura a Inspeção-Geral da Edu-
cação) 14

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A:

Cria o Conselho Regional de Concertação Social.
Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 28/88/A,
de 23 de Julho 15

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 1/96

de 4 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, que estabeleceu a estrutura orgânica de suporte à execução do Quadro Comunitário de Apoio (QCA), dispõe no seu artigo 4.º que a coordenação da execução global do QCA incumbe a uma comissão governamental de coordenação dos fundos comunitários. Aquele artigo prevê igualmente que a comissão governamental é presidida pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território. Todavia é omissa quanto à sua composição. Este aspecto tornou inoperacional a referida comissão governamental.

A excessiva sectorialização das práticas de gestão das intervenções operacionais é certamente uma das consequências perversas da actual falta de coordenação global da execução do QCA que urge corrigir, independentemente do aperfeiçoamento ulterior de outros instrumentos jurídicos de execução do QCA.

As alterações ora introduzidas ao Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, reforçam assim decididamente a função de coordenação da execução global do QCA, com o objectivo de garantir a boa utilização dos fundos comunitários estruturais e traduzem o forte empenho do Governo na execução do QCA e no cumprimento cabal das obrigações que decorrem da integração de Portugal na União Europeia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Coordenação do QCA

1 — A coordenação das negociações e da execução global do QCA em todas as suas vertentes incumbe a uma comissão governamental de coordenação dos fundos comunitários, de modo a assegurar a eficácia e a unidade dos respectivos processos.

2 — A comissão governamental referida no número anterior é composta pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, que preside, e por membros do Governo dos ministérios que tutelam as entidades responsáveis pela gestão das intervenções operacionais incluídas no QCA, e ainda do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério das Finanças.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1995. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues* — *Consulado* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Daniel Bessa Fernandes Coelho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Henrique de Oliveira Constantino* — *Maria de Belém Roseira Martins*

Coelho Henriques de Pina — *Maria João Fernandes Rodrigues* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Dezembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 2/96

de 4 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, procedeu à reestruturação da Inspeção-Geral da Educação no sentido de a dotar de uma definição mais completa das suas competências, de uma estrutura organizativa adequada e de um estatuto de pessoal de acordo com o exercício da actividade inspectiva, revogando o Decreto-Lei n.º 140/93, de 26 de Abril.

Porém, a matéria constante do citado diploma legal carece de uma mais aprofundada reflexão com vista a avaliar o seu impacto no sistema educativo, ao encontro aliás das preocupações manifestadas pelas organizações representativas dos trabalhadores, para o que se suspende a sua vigência, reprimando ao mesmo tempo o anterior Decreto-Lei n.º 140/93, de 26 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Suspensão

É suspensa a vigência do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, com excepção dos artigos 26.º, 28.º, n.º 1, 33.º, n.ºs 1, 2 e 3, 36.º, 37.º e 40.º

Artigo 2.º

Reposição em vigor

1 — São repostos em vigor o Decreto-Lei n.º 140/93, de 26 de Abril, e a Portaria n.º 572/93, de 2 de Junho.

2 — Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, vigentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, que não sejam prejudicadas pela aplicação dos artigos expressamente mantidos em vigor no artigo anterior.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do diploma referido no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1995. — *António Manuel de Oliveira*

*Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa
Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Promulgado em 6 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Dezembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A

Conselho Regional de Concertação Social

O processo de concertação social foi legalmente institucionalizado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/88/A, de 23 de Julho, diploma que criou o Conselho Regional de Concertação Social.

De entre as várias atribuições cometidas a este organismo, salientam-se as relativas ao fomento do diálogo e da concertação entre o Governo, os trabalhadores e os empregadores, nos domínios da política sócio-económica, das questões do trabalho e do emprego e da negociação colectiva.

O alargamento do Conselho Regional de Concertação Social a outras entidades, além das que já participavam, constitui pois um passo significativo no sentido do aprofundamento da participação democrática dos cidadãos na definição das políticas económicas e sociais, dando-se representatividade a outros grupos institucionais, com interesses relevantes no processo de desenvolvimento.

Deste modo, pretende-se a institucionalização de um organismo que constitua um veículo fundamental para o reforço efectivo do diálogo social, tomado este conceito quer na sua vertente mais ampla, enquanto instrumento estratégico de definição das políticas económicas e sociais, quer na sua vertente mais restrita, enquanto identificado com o processo da concertação social propriamente dita, sendo de resto, esta última, a razão pela qual se prevê a existência de um órgão (Comissão Permanente de Concertação Social), ao qual incumbe exercer, com independência, o acervo essencial das funções antes cometidas ao Conselho Regional de Concertação Social.

Sublinhe-se que o órgão agora criado corresponde a um modelo de concertação social já experimentado na generalidade dos países democráticos, com resultados bastantes positivos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Regional de Concertação Social, adiante designado por Conselho, é o órgão de consulta e con-

certação no domínio das políticas económica, social e ambiental.

Artigo 2.º

Competência

1 — Compete ao Conselho:

- a) Pronunciar-se sobre anteprojectos e projectos dos planos de desenvolvimento económico, social e ambiental, designadamente do plano regional e do orçamento, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
- b) Apreciar as posições da Região Autónoma dos Açores nas instâncias da União Europeia, no âmbito das políticas económica, social e ambiental, e pronunciar-se sobre a aplicação regional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
- c) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;
- d) Apreciar regularmente a evolução da situação económica, social e ambiental da Região;
- e) Pronunciar-se sobre os pedidos de parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores;
- f) Aprovar o seu regulamento interno.

2 — No âmbito das competências que lhe são cometidas, o Conselho tem também o direito de iniciativa.

3 — O direito de iniciativa pode ser exercido por convocatória do seu presidente ou por impulso de um terço dos membros do Conselho, devendo neste caso ser apresentada a ordem de trabalhos pretendida.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do Governo, que preside;
- b) Os Secretários Regionais;
- c) Seis representantes dos trabalhadores, a designar, em igual número, pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional e pela União Geral de Trabalhadores;
- d) Seis representantes das organizações empresariais, a designar, em igual número, pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e pela Federação Agrícola dos Açores;
- e) Um representante do sector cooperativo, a designar pelas cooperativas com sede na Região;
- f) Dois representantes das autarquias locais, a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- g) Um representante das associações de defesa do consumidor, a designar pelas associações de âmbito regional;
- h) Um representante das associações de defesa do ambiente, a designar pelas associações de âmbito regional;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social, a designar pelas instituições regionais;
- j) Um representante da Universidade dos Açores;
- l) Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social.

2 — O Conselho tem quatro vice-presidentes, designados de entre os membros do plenário, cabendo a cada uma das partes referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 propor um vice-presidente e aos restantes membros, com exclusão dos referidos na alínea l) do n.º 1, a indicação do quarto vice-presidente.

3 — Para cada um dos sectores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respectivos representantes no Conselho.

Artigo 4.º

Designação e posse dos membros

1 — No prazo de 30 dias a contar da data de posse do Presidente do Governo, as entidades a que se referem as alíneas c) a j) do n.º 1 do artigo 3.º devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes.

2 — O Presidente do Governo empossará os membros do Conselho no prazo de 60 dias a contar da data referida no número anterior.

3 — Os representantes a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º devem ser designados de entre os membros das direcções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respectiva confederação.

4 — Os representantes a que se referem as alíneas d) a i) do n.º 1 do artigo 3.º devem pertencer à direcção da respectiva associação ou das suas associadas.

Artigo 5.º

Mandato

1 — O mandato dos membros do Conselho corresponde ao período do mandato do Governo Regional.

2 — Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas entidades que representam;
- b) Sejam representantes de entidades que deixem de ser participantes no Conselho;
- c) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regulamento interno do Conselho.

3 — Ocorrendo a situação prevista na alínea a) do número anterior, devem as entidades referidas dar conhecimento do facto por escrito ao presidente.

Artigo 6.º

Órgãos do Conselho

São órgãos do Conselho:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) A comissão coordenadora;
- e) As comissões especializadas.

Artigo 7.º

Presidente

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar e convocar o Conselho;
- b) Elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário e da comissão coordenadora;

- c) Convidar a participar nas reuniões do plenário, salvo oposição deste, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- d) Fazer cumprir o presente diploma e o regulamento interno do Conselho.

2 — O presidente pode delegar, total ou parcialmente, as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma num dos vice-presidentes.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir por um dos vice-presidentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 8.º

Plenário

1 — O plenário é composto por todos os membros do Conselho.

2 — Cabe ao plenário exprimir, no quadro das competências estabelecidas no artigo 2.º, as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Comissão Permanente de Concertação Social

1 — Compete, em especial, à comissão Permanente de Concertação Social:

- a) Promover o diálogo e a concertação social entre os parceiros da área laboral e da área empresarial;
- b) Propor medidas nos domínios do emprego, formação profissional e segurança social;
- c) Contribuir para a definição da política de rendimentos e preços.

2 — A Comissão Permanente de Concertação Social é presidida pelo presidente do Conselho e composta pelos seguintes membros do plenário:

- a) Quatro membros do Governo, a designar por despacho do respectivo Presidente;
- b) Dois representantes da União Geral de Trabalhadores;
- c) Dois representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional;
- d) Dois representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- e) Dois representantes da Federação Agrícola dos Açores.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir pelo membro do Governo competente em matéria de trabalho.

4 — Em matéria de concertação social, as deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Concertação Social não carecem de aprovação pelo plenário.

5 — O número de votos atribuído a cada uma das entidades que compõem a Comissão Permanente de Concertação Social corresponde ao somatório dos votos dos seus representantes, independentemente do número de membros presentes.

Artigo 10.º**Comissão coordenadora**

1 — A comissão coordenadora é composta pelo presidente, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas.

2 — Compete à comissão coordenadora:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
- b) Preparar as reuniões do plenário;
- c) Aprovar a proposta de orçamento e suas alterações;
- d) Elaborar o programa anual de actividades do conselho;
- e) Executar as deliberações do plenário;
- f) Elaborar as propostas de regulamento que se mostrem necessárias.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir pelo membro do Governo titular do departamento detentor dos meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho.

Artigo 11.º**Comissões especializadas**

1 — O Conselho pode criar comissões especializadas para o estudo de questões ligadas às suas competências.

2 — O plenário designa os membros das comissões especializadas tendo em conta a natureza dos interesses representados, podendo delas fazer parte os membros suplentes do Conselho ou técnicos a indicar pelos seus membros.

3 — Os membros do Governo podem fazer-se representar por pessoal dirigente ou técnicos dos respectivos departamentos.

4 — Compete às comissões especializadas:

- a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa;
- b) Propor ao presidente a realização dos estudos que considerarem necessários ao desempenho das suas funções;
- c) Eleger de entre os seus membros um presidente, que assegurará a direcção dos trabalhos, tendo voto de qualidade nas deliberações a tomar, e que será o elemento de ligação com os restantes órgãos do Conselho.

Artigo 12.º**Secretários coordenadores**

1 — O Conselho dispõe de dois secretários coordenadores.

2 — Compete aos secretários coordenadores:

- a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do Conselho, sob orientação do presidente;
- b) Preparar os estudos e informações que se mostrem necessários;
- c) Coordenar os serviços de apoio e assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do Conselho;
- d) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do plenário, da Comissão Permanente de Concer-

tação Social, da comissão coordenadora e das comissões especializadas e elaborar as respectivas actas.

3 — Os secretários coordenadores são nomeados por despacho do Presidente do Governo, sob proposta da comissão coordenadora, pelo período correspondente ao mandato do Governo Regional.

4 — As funções de secretário coordenador podem ser exercidas em regime de acumulação com quaisquer outros cargos ou funções, sendo remuneradas por gratificação, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Governo e dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 13.º**Regulamentos internos**

1 — O plenário aprova, sob proposta da comissão coordenadora, o respectivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos aos restantes órgãos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Cabe à Comissão Permanente de Concertação Social aprovar o respectivo regulamento de funcionamento.

Artigo 14.º**Funcionamento dos órgãos**

1 — Na falta de disposição em contrário, os órgãos colegiais do Conselho deliberam por maioria simples, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 9.º, o direito de voto é pessoal, não podendo ser exercido senão pelo próprio membro ou pelo membro suplente que o substitua.

3 — As reuniões dos órgãos do Conselho podem ser públicas no que concerne à fase de votação, desde que tal seja deliberado pela maioria dos seus membros.

Artigo 15.º**Assessores**

Cada parte representada no Conselho poderá fazer-se acompanhar por dois assessores para a assistir nas sessões em que participa.

Artigo 16.º**Serviços de apoio**

1 — O Conselho dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, sediados na Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

2 — O Conselho pode solicitar, através da comissão coordenadora, estudos, trabalhos ou pareceres a entidades públicas ou privadas.

3 — Os serviços e organismos da administração regional dispensarão ao Conselho todo o apoio que lhes for solicitado.

Artigo 17.º**Financiamento**

1 — Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho serão inscritos no orçamento regional, em verba afectada à Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

2 — O pagamento das despesas suportadas pelos membros do Conselho com a sua participação nos trabalhos será definido por resolução do Governo Regional.

Artigo 18.º

Disposição transitória

1 — Para o exercício do primeiro mandato, o Presidente do Governo empossará os membros do Conselho, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades a que se referem as alíneas c) a j) do n.º 1 do artigo 3.º devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 19.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 28/88/A, de 23 de Julho, que criou o Conselho Regional de Concertação Social.

2 — Os membros do Conselho Regional de Concertação Social mantêm-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 54\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30